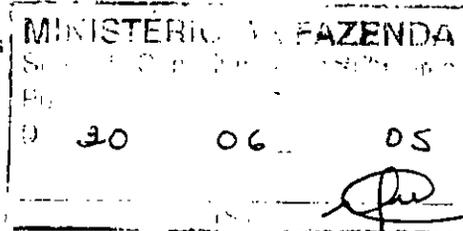




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.004254/00-65  
Recurso nº : 127.213  
Acórdão nº : 203-09.754

Recorrente : DESAFIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI – RESTITUIÇÃO.** Conforme inteligência do Decreto-Lei nº 2.433/88 e a Lei nº 8.191/91 a isenção do IPI incide somente sobre a aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando adquiridos por empresas industriais, para ampliação ou modernização do estabelecimento industrial.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DESAFIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

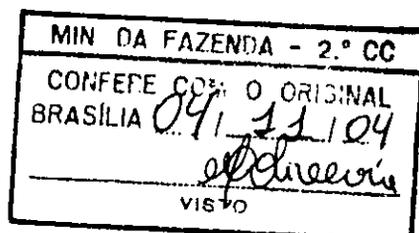
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*Valdemar Ludvig*  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004254/00-65  
Recurso nº : 127.213  
Acórdão nº : 203-09.754

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : **DESAFIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Pelo processo em epígrafe a recorrente na condição de empresa comercial que atua no ramo de locação de veículos, pretende ver reconhecido seu direito de restituição de valores recolhidos indevidamente de Imposto sobre Produtos Industrializados nos exercícios de 1992, 1993, 1995 a 1997.

Por não estar devidamente demonstrada a origem dos referidos créditos tributários, o processo foi baixado em diligência para que a Seção de Fiscalização se manifestasse a respeito.

Em resposta à diligência, a Seção de Fiscalização informa que o pedido não encontra respaldo legal, tendo em vista que tanto o Decreto-Lei nº 2.433/88, como a Lei nº 8.191/91, se referem a incentivos fiscais para a aquisição de máquinas e equipamentos efetuadas pelas empresas industriais.

Com base na informação resultante da diligência foi indeferido o presente pedido de restituição.

Face ao indeferimento do pedido de restituição a requerente apresenta tempestivamente impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, alegando em suma que, embora a Lei nº 8.191/91, esteja procurando incentivar a produção da indústria nacional, tal benefício não pode e não deve ser restringido sob pena de macular o objetivo maior da legislação e do legislador, sob pena de agressão ao princípio constitucional da isonomia.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, indeferiu o pedido em decisão sintetizada na seguinte ementa:

*"Ementa. A norma legal que institui isenção do IPI deve ser interpretada literalmente, não alcançando produtos (veículos automóveis) que não estejam nela expressamente previstos."*

Inconformada com a decisão supra a recorrente interpõe recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde além de reiterar suas razões levantadas na peça impugnatória, alega ainda que:

Entre os bens que uma sociedade comercial adquire, existem aqueles que não se destinam à atividade de mercancia, tratando-se de verdadeiras aquisições para constituição de patrimônio.

Sendo Patrimônio, e não fazendo parte das atividades mercantis, desenvolvidas, são qualificados como ativo fixo, espécie do gênero ativo imobilizado, em contraposição ao ativo circulante e deferido, ambos de ordem eminentemente contábil. Constituem o patrimônio da empresa.

Por esta vereda, singela, forçoso concluir que tais bens são adquiridos para serem comercializados, como produtos integrantes do respectivo ramo (mercadoria). São, portanto, via



Processo nº : 10980.004254/00-65  
Recurso nº : 127.213  
Acórdão nº : 203-09.754

de regra, elementos ensejadores da atividade pela qual se obtém o objeto social comercial de: por meio deles, acrescer dinheiro ao caixa, realizando a operação de receitas, sem que verifique que tais bens foram objeto de circulação ou operação mercantil.

...

Devemos, alcançar, também, o fato de que o legislador tributário está impedido de alterar os conceitos já consolidados no direito privado, antes vistos, como determina a Lei 5.172/66, recepcionada como Lei Complementar pela Carta Magna, conforme estabelece em seu artigo 110.

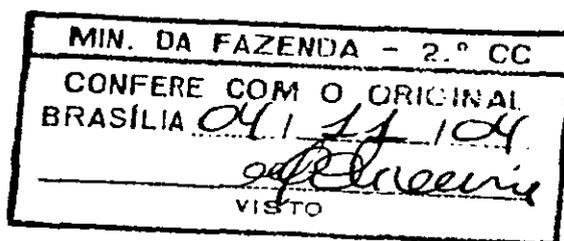
...

Tal assertiva deve ser interpretada quando combinada com o art. 6º do mesmo diploma legal, pois a lei complementar, aqui, sem dúvida, tem hierarquia superior às outras normas tributárias, nítida identificação do princípio da eficácia da Lei complementar.

...

Insculpidos nos princípios retromencionados, está ao obséquio do pedido da Recorrente, os ditos do Decreto-Lei nº 2.433/88 e Lei nº 8.191/91, esta cujo elastério temporal foi previsto pela Lei nº 8.643/93, foram objeto de manutenção especificada pelas Medidas Provisórias nºs 721/94; 775/94; 842/95, inseridas na Lei nº 9.000/95, sucedendo-se as Medidas Provisórias nºs 1.251/96; 1.289/96; 1.370/96; 1.413/96; 1.461/96; 1.508/96 e, posteriormente convertida na Lei nº 9.493/97.

É o relatório.





Processo nº : 10980.004254/00-65  
Recurso nº : 127.213  
Acórdão nº : 203-09.754

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Em que pese já ter ocorrido a decadência referente aos períodos de apuração anteriores a junho de 1995, a pretensão da recorrente não encontra respaldo jurídico dentre os diplomas legais que regem a matéria, como já delineado na decisão recorrida, tendo em vista que o tipo de atividade econômica por ela desenvolvida, não se compatibiliza com o que determina esta legislação.

A Colenda Corte de Julgamento de primeiro grau houve por bem ao decidir que a Lei nº 8.191/91, cuja cópia acompanha o pedido de restituição da requerente, instituiu em seu artigo 1º, a isenção do IPI para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, bem como para seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, com vigência prevista até 31 de março de 1993, e prorrogada até 31 de dezembro de 1994, pela Lei nº 8.643/93.

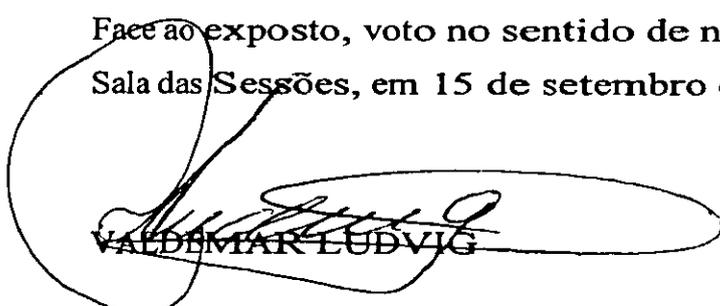
Em atenção ao que determinava o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.191, a administração tributária editou o Decreto nº 151/91, em cujo anexo relacionou os bens que fariam jus ao benefício, identificando-os pelos códigos correspondentes na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, em vigor na época, onde não constou nenhum produto da posição 8703, onde se classificam os veículos automóveis, produto este objeto do presente pedido.

Posteriormente, o benefício foi restaurado através da Lei nº 9.000/95, até 31 de dezembro de 1995, em cujo anexo estavam elencados os produtos objeto da isenção, pelos códigos antes referidos, aqui também não foram contemplados os veículos automóveis.

A partir de janeiro de 1996 surgiram diversas Medidas Provisórias mantendo o benefício, tais como: 1.251, de 04 de janeiro de 1996; 1.289, de 1º de fevereiro de 1996; 1328, de 29 de fevereiro de 1996; 1.370, de 28 de março de 1996; 1.413, de 25 de abril de 1996; 1.461, de 23 de maio de 1996 e 1.508, de 20 de junho de 1996, que, após diversas reedições foi convertida na Lei nº 9.493/97, mais uma vez não foram contemplados os produtos da posição TIPI 8703.

Faço ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

  
VALDEMAR LUDVIG

